

COMPLIANCE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: PROGRAMAS DE CONFORMIDADE PARA POTENCIALIZAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL¹

Braian Barros Braz², Aldemir Berwig³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido no Curso de Graduação em Direito da Unijuí;

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Unijuí,

³ Doutor em Educação nas Ciências. Professor do Curso de Graduação em Direito da Unijuí; e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

Em meados de dezembro de 2021, houve grande repercussão midiática acerca de decisão proferida no processo 1015425-06.2019.4.01.3400. A ação popular a cargo da juíza Diana Wanderlei, da 5ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal, a compra da mineradora Ferrous pela empresa Vale, foi marcada pela confirmação da decisão que antecipou parcialmente a tutela proferida em 2019. A decisão condicionava a aprovação da compra à apresentação, por parte da Vale, do plano de “*compliance* ambiental”.

O desenrolar do processo supramencionado, foi fortemente argumentado quanto ao risco de autorização da efetivação da compra da mineradora pela Vale, uma vez que tal ação aumentaria sua atuação em território brasileiro, sem que ao menos fossem levadas em consideração questões estruturais, em especial no que se refere ao cumprimento de obrigações, uma vez que a empresa adquirente protagonizou dois dos principais cenários de desastres ambientais no Brasil.

Para muitos é estranho não relacionar o *compliance* ao combate à corrupção ou às demais previsões da Lei 12.846/2013, mas o programa de conformidade é plenamente aplicável à temática ambiental. Programas de conformidade têm o foco no desenvolvimento de práticas de prevenção, detecção, bem como sanar desvios, fraudes e irregularidades relacionadas a atividades consideradas iminentemente impactantes ao meio ambiente. O *compliance* é, na prática, um plano preventivo em relação a práticas oriundas da negligência no cumprimento das obrigações. Nesta linha o “*compliance* ambiental” pode se tornar um grande aliado do licenciamento ambiental, que é considerado como o mais importante mecanismo de proteção ambiental no Brasil. Através deste planejamento há a clara disposição de que a entidade reconhece riscos oriundos das atividades desenvolvidas e se responsabiliza a agir



preventivamente para evitar desastres que delas sejam decorrentes. Nesta linha é desenvolvida a pesquisa.

METODOLOGIA

A pesquisa será desenvolvida a partir do método exploratório. Utilizado no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado de abordagem hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sociedade, nos termos da Constituição Federal de 1998 (CF/1988), tem direito ao meio ambiente sustentável. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/1988). Nesse mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 prevê a inegociável necessidade de um desenvolvimento sustentável, ativo, socialmente justo e ambientalmente equilibrado.

Todavia, embora exista o direito e as intervenções empresariais devam ser controladas, nem sempre isso ocorre. Nesta linha é que ocorreram vários desastres ambientais como é mencionado abaixo.

As sequelas ambientais evidenciadas a partir do rompimento das barragens de Marina e Brumadinho deixam claro o aumento da complexidade dos riscos relacionados às atividades ambientais. Estamos em um cenário que os riscos relacionados a complexidade social, cultural e econômica das relações humanas e das atividades impactantes aos bens e recursos naturais devem ser considerados preventivamente à probabilidade de ocorrência do dano.

Os riscos são inerentes às organizações públicas e privadas, cujas atividades têm relação ou podem impactar no meio ambiente, devendo as partes relacionadas buscarem constantemente a redução potencial ou eminente, cenário no qual o *compliance* ambiental se torna um forte aliado, haja vista sua estruturação.

O termo conformidade, também conhecido por *compliance*, decorre do termo anglo-saxão com origem no verbo “*to comply*” que significa estar em conformidade (SANTOS *et al.*, 2012). O tema sempre foi pauta do mundo corporativo, mas foi em meados de 2013, com a

promulgação da Lei 12.846/2013, e posteriormente, com a sua regulação através do que o tema ganhou força no ambiente de negócios brasileiro. Atualmente vige o Decreto 11.129/2022, que revogou o Decreto 8.420/2015.

Não obstante, o art. 56 do decreto supramencionado salienta que o *compliance* ou programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira; e II) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Nesse mesmo sentido, é possível observar que o tema trabalhado até aqui tem relação com as legislações ambientais, como por exemplo a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e, a Lei 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras providências. Ambas as leis citadas, estabelecem às pessoas jurídicas que se utilizam de recursos naturais o rigoroso regime jurídico de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Ainda há de se citar a Resolução nº 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional – CMN, a qual estabelece como critério para concessão de crédito por instituições financeiras a análise de risco socioambiental dos projetos a serem financiados.

Nesta linha o programa de *compliance* se credencia como um fortíssimo aliado, tanto para as atividades que necessitam de autorização específica para exploração de recursos naturais, quanto para as empresas obrigadas ao licenciamento ambiental. Com previsão na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o licenciamento ambiental é o mecanismo pelo qual o Poder Público busca monitorar as atividades econômicas que possuem alto risco de degradação ao meio ambiente, assegurando que durante o processo de planejamento, instalação ou funcionamento de empreendimentos econômicos, o meio ambiente seja respeitado.

Ainda, é importante recordar o artigo 19 do Decreto 99.274/1990, que dispõe sobre o chamado licenciamento ambiental trifásico, descrevendo da seguinte maneira: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o



início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Destaca-se neste ponto o quão fundamental se ter um mecanismo voltado ao monitoramento e controle ambiental, haja vista que os riscos e impactos eventualmente causados ao meio ambiente, necessitam de avaliação, análise e tratamento. Neste tocante se demonstra lógico considerar o *compliance* como uma área de suporte no cenário ambiental, que tem como preceito fundamental, implementar a lógica de “prevenir, detectar e responder” (ASSI, 2018, p. 27).

Ou seja, conforme argumenta Peixoto (2019, p. 14) a integridade e o *compliance* ambiental são uma realidade, pois são instrumentos fundamentais para a consolidação da prevenção aos riscos ambientais, até porque estes são intrínsecos a toda atividade ligada aos recursos naturais ou que impactem potencialmente o meio ambiente. Logo, o programa de conformidade, potencializa os mecanismos de proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* e a integridade não se resumem somente ao combate à corrupção e demais previsões da Lei 12.846/2013. A cultura de integridade e prevenções ou o programa de integridade apresentado no art. 56 do Decreto 11.129/2022 possui relação com as legislações ambientais, tais como a Lei 6.938/81, a Lei 9.605/98 e o Decreto 99.274/1990.

Sendo assim, com foco no desenvolvimento de práticas de prevenção, detecção, bem como para evitar desvios, fraudes e irregularidades relacionadas a atividades consideradas iminentemente impactantes ao meio ambiente, práticas estas, oriundas da negligência ao cumprimento das obrigações, o “*compliance* ambiental” se torna um grande aliado do licenciamento ambiental, que é considerado como o mais importante mecanismo de proteção ambiental no Brasil, trazendo fortalecimento à exigência de transparência quanto do monitoramento e controle das atividades relacionadas à utilização de matéria prima ambiental.

Palavras-chave: Compliance. Integridade. Licenciamento Ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar. São Paulo/SP: Trevisan Editora, 2018

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48734/Res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. **Compliance Ambiental**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Urbanístico. Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 14. 2019

SANTOS, Renato Almeida et al. **Compliance e liderança**: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-10, Mar. 2012.